

Jusbrasil - Legislação

25 de março de 2021

Lei 9224 24 marco 2021 | Lei nº 9.224 de 24 de Março de 2021. do Rio de Janeiro

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro - 1 dia atrás

INSTITUI EXCEPCIONALMENTE, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, COMO FERIADOS OS DIAS 26 E 31 DE MARÇO E 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FIM DE CONTER A SUA PROPAGAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Ver tópico](#)

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, excepcionalmente em função da COVID-19, como feriados os dias 26 e 31 de março e 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conter a sua propagação. [Ver tópico](#)

Art. 2º Ficam antecipados os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e S. Jorge, excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021, função da pandemia da COVID-19 e para conter a sua propagação. [Ver tópico](#)

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei não se aplica às unidades de saúde, segurança pública, assistência social e serviço funerário, além de outras atividades definidas como essenciais. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica às atividades de trabalho exclusivamente remotas. [Ver tópico](#)

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual e Municipal, estabelecer as regras e proibições de funcionamento no período feriado previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo único. Em havendo conflito de normas estaduais e municipais, prevalecerá aquela em que haja a imposição de medidas mais restritivas. [Ver tópico](#)

Art. 5º Os processos licitatórios para aquisição de insumos médico-hospitalares, medicamentos, equipamentos de proteção individual (EPI) e gêneros alimentícios em curso, com a finalidade de abastecer unidades públicas de saúde e demais serviços públicos essenciais, não serão interrompidos. [Ver tópico](#)

Art. 6º O governo do Estado do Rio de Janeiro poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios nas ações de enfrentamento à COVID-19, atuando em colaboração nas orientações à população e com o serviço de vigilância sanitária, inclusive na fiscalização de estabelecimentos que violem as normativas vigentes de controle de pandemia. [Ver tópico](#)

Art. 7º Ficam excepcionadas, Igrejas e Templos Religiosos de todos os Cultos e Denominações, da Paralisação Total das Atividades, compreendida no período de 26 de março a 04 de abril de 2021, desde que, observadas medidas de distanciamento social e de contingenciamento de superlotação, em conformidade com a Lei nº 9.012, de 17 de setembro de 2020. [Ver tópico](#)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até a data de 04 de abril de 2021. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, em 24 de março de 2021.

CLAUDIO CASTRO

Governador em exercício Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	3906/2021	Mensagem nº	04/2021
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	03/24/2021	Data Publ. partes vetac	

Fale agora com um advogado online

×

OBS:

DO I N° 55-B